

QUADRO COMPARATIVO PROJETO EXTRATETO

Substitutivo Rubens Bueno (2018) x Minuta
extraoficial de substitutivo Rubens Bueno
(07/07/2021)

07/07/2021



QUEIROZ
Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

Quadro Comparativo | PL 6726/2016

Substitutivo Rubens Bueno (2018) x Minuta de substitutivo
Rubens Bueno (07/07/2021)

A Queiroz Assessoria elaborou o presente Quadro Comparativo para apresentar as mudanças havidas no substitutivo apresentado, em 26/11/2018, pelo deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR) ao PL 6726/2016, intitulado de Extrateto, em relação à minuta de substitutivo que tivemos acesso nesta quarta-feira, 07/07/2021, ainda em caráter extraoficial.

Para fins de entendimento do quadro comparativo, informamos que as mudanças de redação havidas na minuta de substitutivo foram grifadas em azul, com grifo tachado para os trechos suprimidos na minuta extraoficial.

Regulamenta o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando as parcelas que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando as parcelas que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando, em âmbito nacional, os pagamentos que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.	Art. 1º Esta Lei identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando, em âmbito nacional, os pagamentos as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º O disposto nesta Lei se aplica às retribuições em espécie, de qualquer natureza, devidas, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal:	§ 1º O disposto nesta Lei se aplica às retribuições em espécie, de qualquer natureza, devidas, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;	I - Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;
II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;	II - Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;
III - aos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;	III - membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;



IV - aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas;	IV - membros dos Tribunais e Conselhos de Contas;
V - aos magistrados e aos membros do Ministério Público;	V – membros da magistratura e aos membros do Ministério Público; VI – membros do Ministério Público; VII – membros da Defensoria Pública;
VI - ao pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	VIII – ao pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;	IX – aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;
VIII - aos empregados e aos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;	X – aos empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
IX - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;	XI – aos servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;
X - aos beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer funções públicas relacionadas neste artigo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;	XII – aos beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX , inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;



<p>XI - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo.</p>	<p>XIII – aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata os incisos I a IX.</p>
<p>§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei às retribuições de que trata o § 1º independe da natureza do vínculo que seus destinatários mantenham com o Poder Público e dos regimes jurídicos que lhes sejam aplicáveis.</p>	<p>§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei: às retribuições de que trata o § 1º</p> <p>I - independe da natureza do vínculo mantido que seus destinatários com o Poder Público e do regime jurídico que lhe seja aplicável;</p> <p>II - será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.</p>
<p>§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às retribuições previstas no § 1º provenientes de qualquer órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta ou ainda de fundo contábil, inclusive quando pagas a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral.</p>	<p>Não possui texto correspondente</p>
<p>Art. 2º Não se sujeitam à incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, estritamente os pagamentos decorrentes:</p>	<p>Art. 2º Não se sujeitam à incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, estritamente os pagamentos decorrentes:</p>
<p>I - de auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;</p>	<p>I – de auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a quatro por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;</p>
<p>II - do ressarcimento:</p>	<p>II - ressarcimentos:</p>
<p>a) de despesa médica e odontológica efetivada nos termos de plano de saúde mantido pelo órgão ou entidade; ou</p>	<p>a) de despesa médica e odontológica efetivada nos termos de plano de saúde mantido pelo órgão ou entidade; ou</p>



b) de mensalidade de planos de saúde, limitada a exclusão, nesse caso, a quatro por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;	b) de mensalidade de planos de saúde, limitada a exclusão, nesse caso, até cinco por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;
III - de adicional de férias, em valor não superior a um terço da remuneração do agente, vedada a exclusão de pagamento relacionado ao referido adicional decorrente de período de férias superior a trinta dias por exercício;	III - de adicional de férias, em valor não superior a um terço da remuneração do agente, vedada a exclusão de pagamento relacionado ao referido adicional decorrente desde que não decorra de período de férias superior a trinta dias por exercício;
IV - de férias não gozadas:	IV - pagamentos decorrentes de férias não gozadas:
a) durante a atividade, limitado a trinta dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido junto à rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;	a) durante a atividade, limitados a trinta dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido junto à rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;
b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;	b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;
V - de até seis meses de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea <i>b</i> do inciso IV;	V - de até seis meses de pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea <i>b</i> do inciso IV;
VI - de décimo terceiro salário, de adicional noturno e de serviço extraordinário, previstos nos incisos VIII, IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal;	VI - de décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal;
VII - de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;	VII - de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;



VIII - de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;	VIII – de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;
IX - da concessão de auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até cinco anos de idade, limitada a exclusão a valor correspondente, por dependente, a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;	IX - da concessão auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até cinco anos de idade, limitada a exclusão a até valor correspondente, por dependente, a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;
X - de auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;	X – de auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;
XI - de indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;	XI – de indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;
XII - de auxílio-moradia:	XII – de auxílio-moradia:
a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 3º;	a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 3º;
b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;	b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;
c) previsto no art. 45-A da Lei nº 5.809, de 1972, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;	c) no exterior, conforme previsão legal , respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;



<p>XIII - de diárias e de indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, limitada a exclusão, em ambos os casos, exceto quando se tratar de moeda estrangeira, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;</p>	<p>XIII – de diárias e de indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, limitada a exclusão, em ambos os casos, exceto quando se tratar de moeda estrangeira, até valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;</p>
<p>XIV - de ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com essa finalidade, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;</p>	<p>XIV – de ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com esta finalidade, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;</p>
<p>XV - de abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;</p>	<p>XV – de abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;</p>
<p>XVI - de contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;</p>	<p>XVI – de contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;</p>
<p>XVII - da indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;</p>	<p>XVII – da indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;</p>
<p>XVIII - da gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;</p>	<p>XVIII – da gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;</p>
<p>XIX - da Indenização de Representação no Exterior, do Auxílio-Familiar, da Ajuda de Custo e das Diárias previstos nas alíneas a, b, c e d do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;</p>	<p>XIX – da Indenização de Representação no Exterior, do Auxílio-Familiar, da Ajuda de Custo, Diárias e Auxílio-Funeral e das Diárias previstos nas alíneas a a e do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;</p>



XX - de adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	XX - de adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
XXI - da restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;	XXI - da restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;
XXII - da correção monetária e de juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, respeitando-se, na respectiva base de cálculo, a aplicação do limite remuneratório sobre o total devido, considerando-se o somatório dos pagamentos feitos em atraso e dos já efetivados no respectivo mês;	XXII - da correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, respeitando-se, observado , na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência , a aplicação de o limite remuneratório sobre o total devido, considerando-se o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados dos já efetivados no respectivo mês ;
XXIII - da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e da Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior previstas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014, bem como do auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;	XXIII - da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e da Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014, bem como o auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;
XXIV - da ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea <i>b</i> do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a quatro vezes a remuneração mensal do militar;	XXIV - da ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea <i>b</i> do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a até quatro vezes a remuneração mensal do militar;
XXV - da compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989;	XXV - da compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989;



XXVI - de auxílio-fardamento;	XXVI – de auxílio-fardamento;
XXVII - de auxílio-invalidez;	XXVII – de auxílio-invalidez;
XXVIII - do adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ou de parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a valor correspondente a vinte por cento do valor do soldo;	XXVIII – de adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ou de parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a valor correspondente até vinte por cento do valor do soldo;
XXIX - da gratificação de representação prevista na alínea <i>b</i> do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou de parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do soldo;	XXIX – da gratificação de representação prevista nas alínea <i>b</i> , do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 c e d do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.945, de 16 de dezembro de 2019 , devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do soldo;
XXX - de até seis meses da licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal.	XXX - de até seis meses pagamentos correspondentes à de licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;



<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>XXXI - participação na organização ou realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a dez por cento do limite remuneratório aplicável ao agente.</p>
<p>§ 1º Para os fins deste artigo, aplicam-se os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal às bases de cálculo das parcelas relacionadas nos incisos do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o <i>caput</i> cuja base de cálculo observe os limites remuneratórios previstos no inciso XI do <i>caput</i> e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal às bases de cálculo das parcelas relacionadas nos incisos do <i>caput</i>.</p>
<p>§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório das parcelas referidas nos incisos VI e VIII do <i>caput</i> ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório das parcelas referidas nos incisos VI e VIII do <i>caput</i> ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho previsto no inciso XI do <i>caput</i> e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do <i>caput</i> ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.</p>
<p>§ 3º A exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do <i>caput</i>, as seguintes condições:</p>	<p>§ 3º A exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI do <i>caput</i> e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do <i>caput</i>, as seguintes condições:</p>
<p>I - o agente não ocupe imóvel funcional por falta de unidade em condições de uso na localidade;</p>	<p>I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;</p>



<p>II - o agente não resida com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;</p>	<p>II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;</p>
<p>III - o agente não tenha residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores ao início do exercício no novo local.</p>	<p>III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores ao início do exercício no novo local.</p>
<p>§ 4º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta em atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.</p>	<p>§ 4º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.</p>
<p>§ 5º Nos termos do art. 1º desta Lei e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, será submetido aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento feito aos agentes relacionados no § 1º do art. 1º que não esteja compreendido no <i>caput</i>, ainda que se revista de natureza indenizatória.</p>	<p>§ 5º Nos termos do art. 1º desta Lei e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, Será submetido aos limites remuneratórios previstos no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º que não esteja compreendido no caput, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive os pagos a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou provenientes de fundo contábil.</p>
<p>Art. 3º A exclusão de parcelas da submissão aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, decorrente do disposto no art. 2º, será promovida em regime de competência, considerando-se o somatório de parcelas não contempladas pelo disposto no art. 2º pagas a um mesmo agente.</p>	<p>Não possui texto correspondente</p>



§ 1º Na hipótese de pagamentos provenientes de mais de uma fonte atribuídos a um mesmo agente, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição serão aplicados considerando-se o de maior valor, não se computando, para definição do somatório a ser submetido a esse limite, parcelas excluídas da aplicação do limite remuneratório ou que excedam o limite específico em cada fonte.

§ 2º Uma vez desenvolvido o sistema integrado de que trata o art. 4º, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição serão aplicados de modo proporcional.

§ 3º Até que seja desenvolvido o sistema integrado de que trata o art. 4º, a exclusão das parcelas na forma do *caput* será proporcional à remuneração proveniente de cada fonte, quando pertencerem a entes federativos distintos, conforme definido em regulamento.

§ 4º Aos agentes públicos das associações e consórcios públicos será aplicado o limite remuneratório de valor mais elevado.

§ 5º As condições de cessão ou de requisição de agentes públicos não poderão resultar no pagamento, pelo ente cedente ou pelo ente cessionário, de valor superior ao limite remuneratório que lhe seja aplicável.

§ 6º Os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão aplicados à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

§ 7º Somente nos casos em que a acumulação seja permitida em decorrência do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal serão promovidas exclusões de forma apartada, considerando-se a retribuição relativa a cada vínculo isoladamente.

Não possui texto correspondente



Art. 4º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações, referentes às retribuições previstas no § 1º do art. 1º, a órgão ou entidade público que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes **aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º**, a órgão ou entidade público que delas necessitar para aferir o cumprimento **do disposto nesta Lei. dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal**

Art. 5º Nos termos de ato do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão desenvolverá sistema integrado de dados, vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, relativo às retribuições previstas no § 1º do art. 1º, para fins de controle da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema referido no *caput* será disponibilizado aos órgãos e às entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos agentes, servidores ou empregados se submetam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Além de pagamentos submetidos aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, serão registrados no sistema de que trata o *caput*, de forma apartada, os pagamentos relacionados no art. 2º, igualmente vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º A inserção dos dados referidos no *caput* e no § 2º por órgãos e entidades integrados ao sistema ali mencionado será promovida no prazo máximo de 5 dias após a efetivação de cada pagamento.

Não possui texto correspondente



§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o *caput*, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será exigida, na entrada em exercício e anualmente, declaração do agente quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de retribuição, inclusive de natureza indenizatória, abrangida pelo disposto nesta Lei, oriunda de qualquer fonte;

II - o agente comunicará ao superior hierárquico imediato e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no inciso I, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência;

III - o órgão ou entidade encaminhará o teor da declaração referida no inciso I e das alterações mencionadas no inciso II aos órgãos ou entidades informados pelo agente, se houver outros vínculos;

IV - as glosas relativas aos excessos em relação aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão efetivadas nos termos definidos nesta Lei.

Não possui texto correspondente

Art. 6º Será vedado o aporte de transferências voluntárias a unidade da federação que se recuse a integrar ou que deixe de atualizar o sistema de que trata o art. 5º.

Não possui texto correspondente

Art. 7º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos aos agentes referidos no § 1º do art. 1º, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.

Art. 4º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI **do caput e nos §§ 9º e 12** do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos ~~aos agentes referidos~~ **no âmbito** do § 1º do art. 1º, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.



<p>§ 1º Estende-se o disposto no <i>caput</i> à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem no descumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Parágrafo único. Estende-se o disposto no <i>caput</i> à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do <i>caput</i> e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.</p>
<p>§ 2º As condutas previstas no <i>caput</i> e no § 1º acarretarão também em ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.</p>	<p>Art. 5º As condutas previstas no art. 4º acarretarão também em ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.</p>
<p>Art. 8º O cumprimento das disposições desta Lei será objeto de auditorias anuais pelos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo integrar o rol de documentos que compõem a prestação de contas anual.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade de nível mais elevado da estrutura em que se insira a unidade prestadora de contas e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação emitirá, sobre o cumprimento do disposto nesta Lei e sobre o parecer do respectivo controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.</p>	<p style="text-align: center;">Não possui texto correspondente</p>
<p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte e dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte e dias após a data de sua publicação.</p>



www.queirozassessoria.com.br

QUEIROZ

Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

Fale conosco:

Telefone: +55 61 3225.1804

E-mail: faleconosco@queirozassessoria.com.br

SBS Qd. 1 -Bloco K -Ed. Seguradoras, Salas 405 a 407

Brasília-DF - CEP: 70.093-900